

**PROCESSO Nº: 33910.030331/2019-89**

**VOTO Nº 8/2024/DIGES**

**DIRETOR**

Paulo Roberto Rebello Filho - Diretor de Gestão

**ASSUNTO**

Proposta de alteração da Resolução Normativa ANS nº 593, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde e ao beneficiário que paga a mensalidade do plano coletivo diretamente à operadora.

**RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução Normativa nº 593, de 19 de dezembro de 2023 que dispõe sobre a notificação por inadimplência à pessoa natural contratante de plano privado de assistência à saúde e ao beneficiário que paga a mensalidade do plano coletivo diretamente à operadora e que entrará em vigor em 1º de dezembro de 2024.
2. Após a publicação da norma, a área técnica da DIPRO recebeu consultas das entidades representativas do setor regulado (Associação Nacional das Administradoras de Benefícios - ANAB, UNIDAS – Autogestão em Saúde, SINOG – Associação Brasileira de Planos Odontológicos, Unimed do Brasil, FENASAÚDE e ABRAMGE) que se traduziram em dúvidas e questionamentos sobre o normativo.
3. A GEMOP analisou, consolidou os questionamentos e formulou consulta jurídica à Procuradoria (28978475 e 28994317) que se manifestou no Parecer nº 33/2024/GECOS/PFANS/PGF/AGU (29896126) e Despacho nº 579/2024/GECOS/PFANS/PGF/AGU (29896148), aprovados pelo Despacho nº 187/2024/PROGE/PFANS/PGF/AGU (29896161).
4. Diante disso, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento da redação de alguns dispositivos e consequente alteração normativa, de acordo com a minuta (29999231), quadro comparativo (29999231), Exposição de motivos (30272780) e Nota Técnica de Dispensa de AIR (30272022).
5. Referida proposta foi levada à apreciação na 610ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, em 12 de agosto de 2024, sendo aprovada por unanimidade a prorrogação da vigência da RN 593, de 19/11/2024 para 01/12/2024, a dispensa da Análise de Impacto Regulatório e apreciação da proposta.
6. Conforme havia sido discutido na 610ª Reunião de Diretoria Colegiada, a Diretoria de Gestão apresentou observações e contribuições e apresentou proposta alternativa à minuta apresentada (30403020).
7. O órgão técnico analisou ponto a ponto cada proposta da DIGES e apresentou de forma consolidada a proposta da DIPRO e o posicionamento desta Diretoria (30523096).
8. Deste modo, após as contribuições da DIGES, foi consolidada nova minuta de ato normativo que altera a RN nº 593/2023 (30560737) e quadro comparativo (30560905) dessas alterações.
9. Ocorre que, analisando-se as alterações proferidas pela área técnica, verifica-se que a inserção do inciso IX, ao art. 3º, da RN nº 593, de 2023, baseada nas sugestões da DIGES, **a definição de**

**"suspensão do contrato" como suspensão da cobertura assistencial pela Operadora, nos termos do contrato pactuado entre as partes, há impacto direto em outros institutos ao longo da norma.**

10. Assim, com o fito de se trazer a coerência jurídica, necessária para firmar o correto entendimento nos casos de suspensão dos planos, posto que deverá seguir o pactuado dentre as partes, tem-se a necessidade de alteração do art. 4º da RN nº 593/2023, conforme observado abaixo:

Art. 3º .....

VI - Operadora: operadora de plano privado de assistência à saúde, inclusive a administradora de benefícios, cabendo a esta última, quando atuar na cobrança do pagamento da mensalidade do plano, a responsabilidade pela notificação ao beneficiário sobre inadimplência ou algum outro fato relevante;

VII - Exclusão do beneficiário: cancelamento do vínculo ao plano do beneficiário, titular ou dependente, que está inadimplente, mantendo-se os demais beneficiários ativos no contrato, caso haja pagamento individualizado;

VIII - Rescisão do contrato: cancelamento do ato jurídico firmado entre as partes contratantes do plano de saúde, resultando na exclusão de todos os beneficiários vinculados ao contrato;

IX - Suspensão do contrato: suspensão da cobertura assistencial pela operadora, ao longo do período de inadimplência, de todos os beneficiários vinculados ao contrato ou somente do beneficiário, titular ou dependente, que está inadimplente, caso haja pagamento individualizado, na forma pactuada no contrato do plano de saúde.

Art. 4º A operadora deverá realizar a notificação por inadimplência até o quinquagésimo dia do não pagamento como pré-requisito para a exclusão do beneficiário ~~ou a suspensão~~ ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência. (NR)

.....

§ 2º Os dias de pagamento em atraso de mensalidades já quitadas não serão contados como período de inadimplência para fins de exclusão do beneficiário ~~ou suspensão~~ ou rescisão do contrato. (NR)

§ 3º Para que haja a exclusão do beneficiário ~~ou a suspensão~~ ou a rescisão unilateral do contrato por inadimplência, deve haver, no mínimo, duas mensalidades não pagas, consecutivas ou não. (NR)

§ 4º O período de inadimplência não será considerado válido para fins de exclusão do beneficiário ou suspensão ou rescisão unilateral do contrato quando a operadora der causa ao atraso, seja pela não disponibilização do boleto de pagamento válido, seja deixando de proceder o desconto em folha ou em débito em conta corrente, em desacordo com o contrato, devendo sempre comprovar que tomou todas as medidas necessárias para possibilitar o pagamento da mensalidade pelo beneficiário.

.....

.....

Art. 6º A exclusão do beneficiário ~~ou a suspensão~~ ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias ininterruptos a partir da data da notificação e se o débito não tiver sido pago nesse prazo.

.....

§ 2º É permitida à operadora a negociação e o parcelamento do débito em aberto, definindo as consequências de eventual inadimplemento da negociação com cláusulas claras e de fácil compreensão, inclusive prevendo a possibilidade de exclusão do beneficiário ~~ou suspensão~~ ou rescisão do contrato, desde que o beneficiário seja notificado na forma dos artigos 4º e 8º do Normativo.

.....

.....

Art. 15 .....

Parágrafo único §1º Após a alta da internação, a operadora poderá realizar a notificação por inadimplência para fins de ~~suspensão~~ ou rescisão unilateral do contrato ou exclusão do beneficiário, garantido o prazo de 10 (dez) dias para que seja efetuado o pagamento do débito. (NR)

§2º Nos casos de suspensão contratual, após a alta da internação, a operadora poderá realizar a notificação por inadimplência, seguindo, assim, os termos e prazos previstos contratualmente para esse fim.

11. Além das alterações propostas pela Diretoria de Gestão grafadas em azul acima, e as alterações da Minuta de Norma (SEI 30560737) em vermelho, que deverão ser mantidas, é importante registrar que há impacto no art. 17, da RN nº 593, de 2023, que, por sua vez, alterou o art. 106, da RN nº 489, de 29 de março de 2022, uma vez que a suspensão do contrato será determinada pelo contrato firmado entre as partes e, assim, a penalidade deverá prever eventual descumprimento do ato jurídico perfeito.

12. Assim, é necessário que seja adicionado um artigo específico, alterando-se a RN nº 489, de 2022, ao que se propõe a seguinte redação:

*Art. 4º. O art. 106 da Resolução Normativa nº 489, de 29 de março de 2022, alterado pela Resolução Normativa nº 593, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual ou Exclusão de Beneficiário de Plano Coletivo*

*Art. 106 Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar ou suspender ou excluir beneficiário de plano coletivo empresarial ou coletivo por adesão em desacordo com o contrato e com a lei e sua regulamentação:*

*Sanção – multa de R\$ 80.000,00” (NR)*

13. Com efeito, o art. 4º da Minuta de Norma (SEI 30560737) passaria a figurar o art. 5º.

14. Diante do exposto, face à segurança jurídica e aos motivos já elencados anteriormente, é essencial que a Minuta proposta seja adequada às questões apontadas por essa Diretoria de Gestão, revisando a redação dos arts. 4º, 6º e 15 da RN nº 593, de 2023 às questões afetas aos casos de suspensão contratual, bem como que haja a alteração do art. 106 da RN nº 489, de 2022, para que contemple a penalidade para suspensões contratuais sem amparo ou em desacordo com o contrato firmado entre as partes, único instrumento cabível para disciplinar essa matéria, e, mantendo-se as demais alterações já propostas pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

15. Por fim, adote-se, naquilo que não se mantiver conflitante com os apontamentos acima, o relatório e as fundamentações constantes da Nota Técnica nº 90/2024/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (29985245), do Despacho nº 891/2024/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (30523096), do Voto nº 964/2024/DIPRO (SEI 30566076) e do Voto nº 985/2024/DIPRO (SEI 30616570), como motivação referenciada, parte integrante deste Voto, na forma do que autoriza o § 1º, do art. 50 da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

16. É o relatório e sua fundamentação.

### **VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO da proposta de alteração da RN nº 593, de 19 de dezembro de 2023 apresentada à Minuta (SEI 30560737), por meio do Voto nº 964/2024/DIPRO (SEI 30566076), complementado pelo Voto nº 985/2024/DIPRO (SEI 30616570), desde que haja a adequação da Minuta da Norma (SEI 30560737) no que diz respeito aos apontamentos trazidos nos itens 9, 10 e 14 do Relatório e Fundamentação deste Voto, para que sejam alterados os arts. 4º, 6º e 15 da RN nº 593, de 2023, para serem excluídas do texto os casos de suspensão do contrato, trazendo maior coerência jurídica ao inciso IX, do art. 3º, da RN nº 593, de 2023, proposto pela área técnica, bem para que haja a previsão na Minuta de Norma (SEI 30560737) quanto a alteração do art. 106 da RN nº 489, de 2022, adicionando-se à penalidade daquele instituto os casos de suspensões contratuais sem amparo ou em desacordo com o contrato firmado entre as partes, único instrumento cabível para disciplinar a matéria, conforme apresentado na Minuta da Norma (SEI 30560737), mantendo-se, contudo, as demais alterações já propostas pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

É como Voto Srs. Diretores.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, Diretor(a) de Gestão**, em 14/10/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **30633161** e o código CRC **67EEF58E**.